SENTENÇA

Processo n°: **0000446-71.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Habilitação - Inventário e Partilha**Requerente: **Camilla Yamin Abdelnur e outro**

Requerido: Eduardo Abdelnur

Proc. 0024025-48.2011.8.26.0566

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Espólioréu a fls. 61, contra a sentença de fls. 54/58, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Respeitado o entendimento do ilustre advogado do Espólioembargante, <u>a oposição dos embargos à execução não foi noticiada nestes autos, antes da</u> <u>prolação da sentença ora embargada</u>.

Portanto, tal questão não podia ser conhecida por este Juízo e, consequentemente, não pode ser analisada em sede de embargos de declaração.

Em verdade, o Espólio-embargante pretendeu, com o oferecimento dos embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Importante, contudo, observar, que caso o valor do débito seja modificado por conta de decisão a ser proferida nos embargos opostos à execução em curso perante o Juízo d 1ª. Vara Cível bastará ao Espólio noticiar nos autos do inventário, aludida modificação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> <u>improcedentes os embargos de declaração mantendo decisão tal como está lançada</u>.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO